

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 2017.09.06.01

OBJETO: CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM COMUNIDADES DA ZONA RURAL - LOCALIDADES DE TIMONHA, ADRIANÓPOLIS E SANTA TEREZINHA NO MUNICÍPIO DE GRANJA-CE.

ASSUNTO: DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA - CE.

RECORRENTE: BORGES E LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 03.987.529/0001-39.

I – DA LEGITIMIDADE

A Recorrente apresentou Recurso Administrativo pleiteando a reconsideração da decisão da CPL pela INABILITAÇÃO da recorrente, objetivando assim a sua continuidade na CONCORRÊNCIA Nº 2017.09.06.01, assim como pugnando pela INABILITAÇÃO da empresa ORCALP PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, e ao ser analisado o assinante do recurso, constatou-se que o mesmo possui **legitimidade** para interpô-lo.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente apresentou o recurso no dia 20 de Novembro de 2017, a interposição do recurso ocorreu dentro do prazo legal sendo declarado, portanto, o recurso **TEMPESTIVO**.

III – DOS FATOS

A Licitante Recorrente interpôs o recurso administrativo contra a decisão da COMISSÃO que a INABILITOU do certame em epígrafe pela seguinte razão: *“apresentou Atestado de Capacidade Técnica Operacional e Acervo Técnico-Profissional, no entanto os mesmos não comprovam a execução do item de relevância: RESERVATÓRIO APOIADO CONSTRUÍDO IN LOCO CAPACIDADE DE 140m³ (02 UNIDADES DE 70m³), bem como deixou de comprovar possuir capital social mínimo não inferior a 10% do valor estimado da contratação descumprindo assim os itens: 3.3.2, 3.3.3 e 3.4.4 do Edital” e, que HABILITOU a licitante: ORCALP PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por atender todas as exigências do Edital.*

A Recorrente alega, em suma, que:

1) DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

A comprovação da qualificação técnica no certame, deve respeitar certas limitações, pelas quais, o atestado apresentado, por si só, garantiriam a CLASSIFICAÇÃO da recorrente, mesmo que, supostamente a decisão da D. Comissão fosse acertada. Tais limitações se dão por força de lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, citando o disposto no art. 37, da Constituição Federal.

Em síntese apertada, mesmo que no Edital estejam inseridas exigências quanto à capacidade técnica, estas não podem ser excludentes da participação no certame, eis que deve ser respeitada a limitação dessas mesmas exigências, permitindo-se a participação do maior número possível de licitantes, em benefício do próprio ente estatal. Por outro lado, para que dúvidas não parem quanto a validade do atestado, há de se dizer conforme descrito no corpo do Atestado, que foram executados serviços nesta mesma área, como faz prova atestado técnico, o qual seja construção de ANEL PRÉ MOLDADO DE CONCRETO.

Enfatiza que apresentou atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará, que atesta de forma expressa a sua aptidão quanto a matéria na área licitada, ora objeto da licitação, pois sem dúvida os serviços atestados certifica a aptidão de forma expressa da licitante o que, por obvio PRESSUPÕE ou ENGLOBAM o objeto da presente licitação.

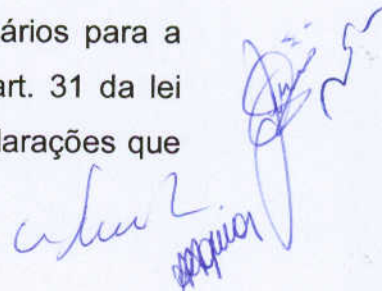
2) DO CAPITAL SOCIAL MÍNIMO NÃO INFERIOR A 10%

Afirma que tem total certeza que atrelado aos documentos de habilitação, fora apresentado comprovação do capital social pedida no edital e, que deve ter acontecido um equivoco por parte da Comissão Licitatória com relação a este item, que no balanço que fora apresentado pela recorrente, resta demonstrado, conforme índices da empresa que o seu patrimônio líquido é de R\$ 2.063.812,85, superior ao necessário para a licitação que é de R\$ 644.692,00, referente a 10% do valor estimado da licitação, ou seja, a empresa ora recorrente encontra-se apta para participar desta licitação.

3) DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ORCALP PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

A empresa ORCALP PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, foi considerada habilitada por esta D. Comissão Permanente de Licitação, mesmo deixando de cumprir certas exigências editalícias, conforme descritas a baixo:

a) Alega que a empresa licitante ORCALP PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, deixou de apresentar os documentos exigidos nos itens 3.4.1 e 3.4.3 do Edital, quais sejam: apresentação de certidão de falência ou de concordata e certidão de regularidade profissional - CRP do profissional responsável pelo trabalho técnico contábil, os quais são necessários para a habilitação da referida empresa, conforme item do edital 3.2 e art. 31 da lei 8.666/93, alega ainda que a mesma deixou de apresentar as declarações que



são partes integrantes desta licitação, apresentando declarações que dizem respeito á outra licitação, motivos para a INABILITAÇÃO de tal empresa.

Portanto, a Recorrente requer que seu recurso administrativo seja provido, bem como que se digne ao ilustre Presidente da Comissão de Licitação de Granja para reformar a decisão que INABILITOU a recorrente e que esta seja considerada CLASSIFICADA, bem como que a empresa ORCALP PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, seja declarada INABILITADA.

Recebida as razões recursais, a Comissão de Licitação deu ciência às demais licitantes, com fulcro no inciso I, alínea "a" c/c § 3º, ambos do art. 109 da Lei 8.666/93, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após decurso do prazo legal concedido, verificou-se que não houve apresentação de contrarrazões ao recurso em comento.

É o relatório.

IV – DO MÉRITO

É apropriado observar inicialmente, que os atos perpetrados por esta edilidade são totalmente consonantes com os ordenamentos jurídicos, e que em nenhum momento esta comissão fez exigências dispensáveis e imprescindíveis para a boa execução contratual do eventual vencedor. Daí a finalidade do cumprimento íntegro das exigências editalícias.

A prática da boa conduta, assim como o atendimento aos princípios norteadores da administração pública são indubitavelmente indispensáveis para o bom desempenho da gestão pública, haja vista que tais princípios balizadores servem de embasamento para a prática Legal dos atos praticados por esta edilidade e inquestionavelmente são praticados com retidão no

desempenho de nossas funções.

Conforme informamos anteriormente a Comissão de Licitação, obedece aos requerimentos Legais e não poderia deixar de notar um dos principais deles “*Vinculação ao Instrumento convocatório*”.

Para um entendimento mais aguçado, vejamos o que nos diz o Art.º 3º da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993:

Art.º 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Grifo Nosso).

Advertimos a quem de interesse, que à administração só é dado o direito de agir em conformidade com a Lei. Neste seguimento, a comissão fica incumbida de fazer valer o que rege os requerimentos do edital, obedecendo assim dentre outros princípios o da *vinculação ao instrumento convocatório*.

O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento sobre esses princípios norteadores:

“... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteadada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração”. (Justen Filho, 1998, p.65). Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro “... trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. (Di Pietro, 1999, 299). (Grifo Nosso).

Já o Ilustre Professor e Doutrinador do Direito Público, Hely Lopes

Handwritten signature and initials

Meirelles:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”. (Hely Lopes, 1997, p. 249)

O sábio Professor Hely Lopes complementa seu raciocínio a cerca da licitação dizendo ainda que:

“Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”

Como bem colocado pelo Professor Hely Lopes a Administração não pode em hipótese alguma estabelecer critérios habilitatórios no edital e posteriormente afastar-se dos mesmos admitindo documentação imprópria ou mesmo dispensar a sua apresentação, ou seja, torna-se impraticável escusar-se da observância dos princípios acima explicitados, seja por questão de moralidade, seja por questão de legalidade, pois os princípios das licitações, mais que uma questão moral é uma questão legal.

Nesse diapasão decidiu o STJ: **“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.”**

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Salientamos que a Comissão de Licitação da forma que procedeu, cumpriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, *ipsis literis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria ainda no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado na lei e no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

A jurisprudência em casos assim assevera:

Carta-convite. Condições. Se a exigência é legal e geral, não pode a impetrante ser beneficiada com a dispensa, caso em que haveria favorecimento pessoal e ofensa aos princípios do art. 37 da CF. sentença de denegação mantida. Recurso não provido. (TJSP, Ap. Civ. nº 270.977-1, Des. Felipe Ferreira, 12/03/97, JTJ, vol. 201, p. 130).

Igualmente descumprido estaria princípio basilar da atividade administrativa, qual seja o da legalidade, segundo o qual a Administração está restritamente regulada pelo instituído em lei, ou seja, o administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu *facere* ou *non facere* decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a *teoria da apresentação* de Pontes de Miranda), manifestada por lei. Nesse exato sentido é a lição de Celso Ribeiro Bastos:

"... É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela

Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer". (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 2ª ed., São Paulo, 1996, p. 25.)

ACORDÃOS:

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

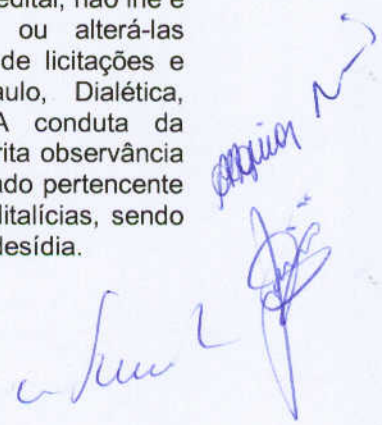
Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O Tribunal Regional Federal 1ª Região - TRF1 decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.



Ao inabilitar a Recorrente por detectar irregularidades inerentes aos atestados de capacidade técnica operacional e profissional da licitante, a Comissão Permanente de Licitação agiu de maneira moral, legal e em obediência às normas que regem a licitação Pública.

Vejam, primeiramente, o que diz o inciso I, §1º do inciso II da Lei 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:*

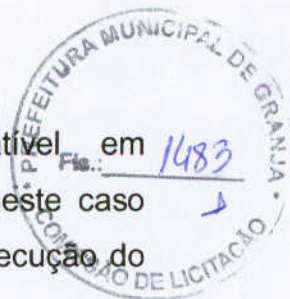
*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

(Grifos nossos)

Como podemos observar na letra da lei supra mencionada há uma preocupação sucinta em fazer com que a Administração Pública exija aos licitantes um portfólio de documentos que comprovem a sua capacidade técnica para a execução dos serviços almejados.

Em várias oportunidades o legislador utilizou o seguinte termo: "compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação", ou seja, não basta que o licitante apresente apenas um atestado de capacidade técnica, como foi dito pelo Recorrente, mas sim que este atestado seja devidamente analisado pela Comissão de Licitação, a qual irá julgar se o

Handwritten signatures and initials in blue ink.



atestado apresentado pela empresa licitante está compatível em 1483 características, quantidades e prazos com o objeto do certame, neste caso levando-se em consideração a necessidade da comprovação de execução do item de relevância exigido no escopo editalício.

Permissa venia, o processo tornar-se-ia vestido de irregularidades se esta comissão dispensasse a recorrente da apresentação de documentos, ou mesmo acatasse documentação incompatível com os ditames do Edital, pois o Edital é explícito e categórico em suas exigências, ao passo que a recorrente foi inabilitada, tendo em vista que: “apresentou Atestados de Capacidade Técnica, no entanto os mesmos não comprovam a execução do item de relevância: RESERVATÓRIO APOIADO CONSTRUÍDO IN LOCO CAPACIDADE DE 140m³ (02 UNIDADES DE 70m), restando claro o descumprindo dos itens 3.3.2 e 3.3.3 do Edital, **in verbis**:

3.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

3.3.2 - CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra de engenharia, compatível em características e quantidades com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, devendo constar o devido reconhecimento de firma por cartório competente, da assinatura do responsável pela emissão do documento, entende-se como itens de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, os itens descritos abaixo:

ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO
RESERVATÓRIO APOIADO CONSTRUÍDO IN LOCO CILINDRICO EM ANÉIS PRÉ-MOLDADOS C/ DIAMETRO=3,00m E ESPESSURA>0,10m; V=140m ³ REFERENTE 02 UNIDADES DE 70m ³ INTERLIGADOS, ESCADA E GUARDA CORPO METÁLICO 1.1/8" x 3/4", IMPERMEABILIZAÇÃO COM MANTA ASFÁLTICA, INCLUSIVE CÁLCULO ESTRUTURAL.
ASSENTAMENTO TUBO PVC COM JUNTA ELASTICA - DN 50 P/ ÁGUA
ASSENTAMENTO TUBO PVC COM JUNTA ELASTICA - DN 75 P/ ÁGUA
ASSENTAMENTO TUBO PVC COM JUNTA ELASTICA - DN 100 P/ ÁGUA

3.3.3 - CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

Comprovação de a PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na

Handwritten signatures and initials in blue ink.

data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução dos serviços, compatível em características e quantidades com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, entende-se como itens de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, os itens descritos abaixo:

ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO
RESERVATÓRIO APOIADO CONSTRUÍDO IN LOCO CILINDRICO EM ANÉIS PRÉ-MOLDADOS C/ DIAMETRO=3,00m E ESPESSURA>0,10m; V=140m³ REFERENTE 02 UNIDADES DE 70m³ INTERLIGADOS, ESCADA E GUARDA CORPO METÁLICO 1.1/8" x 3/4", IMPERMEABILIZAÇÃO COM MANTA ASFÁLTICA, INCLUSIVE CÁLCULO ESTRUTURAL.
ASSENTAMENTO TUBO PVC COM JUNTA ELÁSTICA - DN 50 P/ ÁGUA
ASSENTAMENTO TUBO PVC COM JUNTA ELÁSTICA - DN 75 P/ ÁGUA
ASSENTAMENTO TUBO PVC COM JUNTA ELÁSTICA - DN 100 P/ ÁGUA

Além do mais, se a empresa ora recorrente ensejava interpor suas razões contra alguma exigência do edital, alegando possíveis ilegalidades dispostas nas cláusulas e exigências editalícias, deveria ter feito no momento correto, impugnando o edital, conforme disposto no **item 20.0** do Edital, bem como na Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações. Cabe ressaltar que esta comissão respeitou todos os prazos legais previstos para essa editalidade, verificando que não houve qualquer ato impugnatório ao edital do processo licitatório em comento, no que tange aos itens que ensejaram a inabilitação da empresa recorrente, conforme consta nos autos do processo licitatório, restando claro o aceite dos participantes quanto às cláusulas e condições Editalícias, ficando isso indubitavelmente comprovado através da Declaração apresentada pela recorrente BORGES E LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI de que: concorda integralmente com os termos do edital e seus anexos, conforme se vê à fl. 1417 dos autos.

Assim, os argumentos da parte requerente tornam-se precipitados, visto que o momento correto para essas argumentações seria através de ato impugnatório.

Compulsando os autos verifica-se que a recorrente apresentou 02 (dois) Atestados Técnicos, ambos do município de Viçosa do Ceará, vinculando a responsabilidade técnica a profissional Engenheira Civil TEREZA D'AVILA MOURA DE JESUS FROTA, e a execução dos serviços a empresa BORGES E LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI, porém nenhum dos atestados apresentam-se com registro no CREA, desta feita não podendo os mesmos serem considerados como ACERVO TÉCNICO do profissional, muito embora os atestados apresentados, sejam incompatíveis com o item de relevância: *RESERVATÓRIO APOIADO CONSTRUÍDO IN LOCO CILINDRICO EM ANÉIS PRÉ-MOLDADOS C/ DIAMETRO=3,00m E ESPESSURA>0,10m; V=140m³ REFERENTE 02 UNIDADES DE 70m³ INTERLIGADOS, ESCADA E GUARDA CORPO METÁLICO 1.1/8" x 3/4", IMPERMEABILIZAÇÃO COM MANTA ASFÁLTICA, INCLUSIVE CÁLCULO ESTRUTURAL*, tendo em vista que os mesmos apresentam, a construção de reservatório construído com tijolos, e não em anéis pré-moldados com diâmetro de 3 M, mesmo que a licitante em um item aleatório, tenha construído ANEL PRÉ MOLDADO DE CONCRETO, o mesmo apresenta diâmetro de 1,5 M, incompatível com o item de relevância que apresenta diâmetro de 3 M.

Em apertada síntese verifica-se que o Edital, solicita a comprovação da execução do item de relevância tanto do ponto de vista Operacional (empresa), quanto Profissional (Responsável Técnico), o que não ficou evidenciado por nenhum dos atestados apresentados, permanecendo assim o descumprimento aos itens 3.3.2 e 3.3.3 do Edital.

De outro bordo, cabe salientar que embora fosse reconhecido os Atestados Técnicos apresentados como sendo ACERVO TÉCNICO do profissional, compatível com o objeto da licitação, a manutenção da INABILITAÇÃO da licitante deveria permanecer, tendo em vista que a recorrente indicou com responsável técnico para a execução do objeto da licitação o Engenheiro Civil JONHNNATHAN RAY DA CRUZ LIMA, conforme se vê na Declaração de Responsabilidade Técnica apresentada, à fl. 1405 dos autos, ou seja a recorrente apresentou Atestado Técnico da Engenheira Civil

requer MS
[Handwritten signature]

TEREZA D'AVILA MOURA DE JESUS FROTA que em tese não será o responsável técnico pelo acompanhamento da execução do objeto contratual, reforçando ainda mais o descumprimento do item 3.3.3 - Capacidade Técnico-Profissional, do Edital.

No que tange as alegações da recorrente dispostas no item 2 do Relatório da presente decisão, quanto a comprovação de possuir capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, não inferior a 10% do valor estimado da contratação, a Comissão reconhece que houve um equívoco no julgamento proferido, sanando a pecha com base nas razões apresentadas pela recorrente.

Quanto aos questionamentos levantados sobre a decisão desta comissão em habilitar a empresa ORCALP PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, estes são totalmente desarrazoados, pois esta comissão fez e faz cumprir as cláusulas editalícias, tendo em vista que à administração só é dado o direito de agir em conformidade com a Lei. Neste diapasão, a comissão fica incumbida de fazer valer o que rege os requerimentos do edital, obedecendo assim dentre outros princípios o da *vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo*.

Restou indubitavelmente comprovado que a empresa ORCALP PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, cumpriu os itens 3.4.1 e 3.4.3 do Edital, **conforme se vê as fls. 590 e 592 dos autos**, respectivamente, onde consta a CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL, do contador responsável pela elaboração do Balanço Patrimonial da empresa e CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU DE CONCORDATA expedida pelo Distribuidor Judicial da Comarca sede do licitante.

No que tange ao segundo questionamento, que diz respeito a possível não apresentação das declarações exigidas no Edital e, de que a licitante teria apresentado declarações que dizem respeito à outra licitação, esclarecemos que o Edital traz a exigência da apresentação tão somente de 03 (três)

aliquis 25
[Handwritten signature]

declarações, quais sejam item 3.3.6 – Declaração de Responsabilidade Técnica; item 3.4.7.1 - Declaração que não emprega menor e item 3.4.7.2 - Declaração de Concordância com os termos do Edital, restando cristalino que a empresa ORCALP PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, cumpriu integralmente os itens: 3.3.6, 3.4.7.1 e 3.4.7.2 do Edital, **conforme declarações apresentadas e juntas aos autos às fls. 591, 594 e 596 dos autos**, respectivamente. Quanto a possível apresentação de Declaração referente à outra licitação, esclarecemos que trata-se da Declaração de Inidoneidade, à fl. 606 dos autos, sendo que referido documento apresenta em seu cabeçalho a indicação da Comissão de Licitação de Granja-CE, e a referência a Concorrência Pública nº 2017.09.06.01, sendo que tão somente por uma questão de ATECNIA, no corpo da declaração consta o nome da cidade de Quixeramobim/CE, questão irrelevante para a validade e veracidade do documento e, de outro bordo mesmo que referida declaração fosse declarada como inválida, referida empresa não poderia ser declarada INABILIDADADA, utilizando como fundamento para tal, o erro formal de um documento que se quer foi exigido pelo Edital - "Lei interna do certame".

Restando indubitavelmente comprovado que o julgamento proferido encontra-se dentro dos preceitos legais e editalícios, sendo este realizado em estrito cumprimento aos princípios básicos da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da MORALIDADE, da **IGUALDADE**, da PUBLICIDADE, da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do **JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhes são correlatos, previstos no Art. 3º da Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos.

V – DA DECISÃO

Destarte, após análise pormenorizada do edital e, dos argumentos da recorrente e da impugnante, buscou-se consolidar os entendimentos sobre a matéria, tendo como base a legislação vigente, bem como os entendimentos doutrinários e jurisprudências.




Do exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela licitante BORGES E LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, JULGÁ-LO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, mantendo-a assim devidamente INABILITADA do processo licitatório CONCORRÊNCIA Nº 2017.09.06.01, diante do *descumprimento dos itens 3.3.2 e 3.3.3 do Edital*, sendo apenas sanada a pecha no que tange ao *item 3.4.4 do Edital*. Ao passo que ratificamos o julgamento proferido, mantendo em sua integralidade a decisão que HABILITOU a empresa ORCALP PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por atender todas as exigências do Edital.


Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

GRANJA-CE, 30 de Novembro de 2017.


JOSÉ MAURICIO MAGALHÃES JUNIOR

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO


JOSE ADERSON DO SANTOS
MEMBRO DA COMISSÃO


ADELIANE DA PAZ AGUIAR
MEMBRO DA COMISSÃO

REFERENTE: CONCORRÊNCIA Nº 2017.09.06.01

OBJETO: CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM COMUNIDADES DA ZONA RURAL - LOCALIDADES DE TIMONHA, ADRIANÓPOLIS E SANTA TEREZINHA NO MUNICÍPIO DE GRANJA-CE.

RECORRENTE: BORGES E LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 03.987.529/0001-39.

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA - CE

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Com base na análise do Processo Licitatório nº 2017.09.06.01, realizado na modalidade CONCORRÊNCIA e considerando as informações apresentadas pela Comissão Permanente de Licitação, Acolho integralmente o inteiro teor da Decisão Proferida pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Granja/CE nos autos do referido Processo Administrativo, para no **MÉRITO, CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso administrativo impetrado pela licitante BORGES E LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI.

Granja/Ce, 01 de Dezembro de 2017.



ADRIANO FROTA TEIXEIRA
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

**CERTIDÃO DE DIVULGAÇÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO**

Certifico para os devidos fins, que foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura de Granja-CE (Flanelógrafo) a cópia integral do **JULGAMENTO DE RECURSO DE ADMINISTRATIVO**, interpostos pela licitante: BORGES E LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI, REF. À CONCORRÊNCIA Nº 2017.09.06.01, cujo objeto é a CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM COMUNIDADES DA ZONA RURAL - LOCALIDADES DE TIMONHA, ADRIANÓPOLIS E SANTA TEREZINHA NO MUNICÍPIO DE GRANJA-CE, onde foi concedido provimento parcial ao mesmo. Julgamento proferido pela CPL da Prefeitura Municipal de Granja em 30.11.2017 e ratificado pela autoridade competente em 01.12.2017.

Granja (CE), 01 de Dezembro de 2017.


ADRIANO FROTA TEIXEIRA
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA